



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.001786/98-82  
**Recurso nº** 155.796 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1996  
**Acórdão nº** 108-09.808  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1996

**INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL.  
MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE  
REGULARIDADE FISCAL.**

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

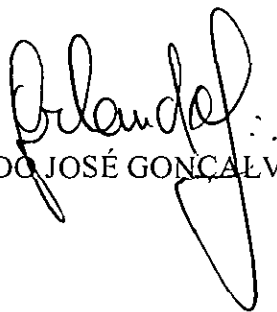
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, NELSON LÓSSO FILHO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

Ante a extensão do procedimento, peço *venia* para me reportar ao relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância que, de forma concisa, porém exaustiva, logrou êxito em descrever as alegações do Recorrente e as diversas e obscuras decisões proferidas, necessárias para o julgamento do pleito.

Transcrevo, portanto, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

*“Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), formulado em 16/02/98 pela pessoa jurídica acima identificada.*

### DO DESPACHO DECISÓRIO

*Através do Despacho Decisório de fl. 150, cuja ciência deu-se em 12/06/2000, o pedido da Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.*

*Em pesquisa no sistema SINCOR, foram detectadas débitos de tributos na procuradoria da Fazenda Nacional. Feita a Intimação nº 01/2000 em 01/02/2000, foi ela considerada cumprida. Surgida outra pendência, o contribuinte é novamente intimado (Intimação nº 019/2000, de 06/04/2000). Dois pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da intimação são feitos e concedidos. Vencido o último prazo concedido em 24/05/2000, novo pedido de prorrogação é feito, mas indeferido.*

*Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.*

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

*A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 12/06/2000 e apresentou o Recurso de fls. 154 a 157 em 12/07/2000, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.*

*Informou que propôs ação declaratória, precedida de medida cautelar inominada, com o objetivo de obter declaração de inexistência da relação jurídica tributária da exigência da CSLL nos moldes estipulados pela Lei nº 7.689/88. Houve trânsito em julgado do cordão que lhe deu ganho de causa, exonerando-a do pagamento da contribuição, por ter outro entendimento do julgado. Assim, ingressou com outro mandado de segurança, que aguardava análise de liminar.*

*Pleiteou o deferimento de seu pedido de revisão por estar o débito resguardado pelo manto da coisa julgada ou o sobrestamento do recurso até a prolação da decisão final no mando de segurança.*

REQUERIMENTO DE FLS. 256 E 257



*Em razão da concessão de liminar obtida no mandado de segurança nº 2000.61.00.018373-9, foi obtida certidão positiva com efeitos de negativa da Dívida Ativa da União (cópia à fl. 258). Dessa forma, requereu-se o deferimento do PERC, em decorrência dos débitos estarem suspensos por medida judicial.*

**DECISÃO DRF-SÃO PAULO DE FL. 267**

*À fl. 267 dos autos, há decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, datada de 20/06/2001, na qual os autos do presente processo foram encaminhados à DEINF para 1) que o contribuinte providenciasse a devida representação legal; 2) que a Delegacia informasse a situação das pendências fiscais que impediam o deferimento do PERC relativo ao ano-calendário 1995, exercício 1996.*

**DECISÃO DEINF DE FLS. 281 A 285**

*Em decisão proferida às fls. 281 a 285 (ciência dada em 21/01/2003, fl. 287), atendendo ao solicitado pela DRJ – São Paulo (item 9 acima), antes mesmo de verificar as pendências fiscais impeditivas do deferimento do PERC, encontrou irregularidade que implicou em novo indeferimento do pleito: entrega da declaração fora do exercício, conforme Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985.*

**RECURSO DE FLS. 288 A 291**

*Às fls. 288 a 291, a Interessada apresenta recurso contra a nova decisão que indefere o seu pleito, com as seguintes razões, em síntese.*

*A Interessada afirmou que a entrega da declaração retificadora, que deu ensejo ao novo indeferimento de seu pleito, ocorreu dentro do exercício de entrega e não fora dele. A entrega da retificadora foi em 09/09/1996, conforme carimbo à fl. 311 dos autos. Em 1999, a declaração retificadora foi reapresentada em decorrência da intimação da DEINF por ela recebida (cópias às fls. 330 a 332).*

*Como a declaração retificadora foi entregue dentro do prazo legal, a Interessada reitera o acatamento de seu pedido.*

**DECISÃO 2ª TURMA DA DRJ-I/SPO DE FLS. 347 A 350**

*Em 08/06/2005, foi proferida decisão por esta 2ª Turma de Julgamento, na qual havíamos entendido a necessidade do processo retornar à DEINF, de forma que ficasse esclarecida se e entrega da declaração retificadora havia ou não sido entregue fora do prazo legal, eis que constavam dos autos documentos que indica a entrega da declaração retificadora em 09/09/96 (fl. 85 a 311), com carimbo da ARF/VILA MARIANA, e sua reapresentação em 23/04/1999 (83 e 84; 33 e 332), com carimbo da 03/SETEC/DEINF/SP.*

**DESPACHO DECISÓRIO DE FLS. 377 A 380**

*Em novo despacho decisório, a Autoridade de jurisdição do contribuinte novamente indefere o pedido. Cita a Norma de Execução*



*SRF/COSAR/COSIT n° 9, de 1° de julho de 1998, que impõe a verificação preliminar da situação fiscal do contribuinte no momento da apreciação do pedido.*

*Das consultas feitas, verificou a Autoridade Fiscal que o Contribuinte está inscrito no CADIN (fl. 374) e está em situação irregular junto à PGFN e SRF (fls. 351, 353 e 354, 367, 370 e 373, o que o impedia de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, materializando-se a situação prevista na legislação regente (art. 60 da Lei n° 9.069/95 e art. 6° da Lei n° 10.522/2002).*

*Dessa forma, indeferiu-se preliminarmente o pedido do Contribuinte.*

#### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE FLS. 384 A 402**

*Inicialmente, a Recorrente manifesta sua indignação com a prolação de novo despacho decisório, que se fundamentou em novo argumento para o indeferimento do PERC.*

*Alega a Interessada que a DEINF não poderia ter proferido nova decisão, fundamentada em novo embasamento. Não há concordância com a utilização dos débitos atuais para indeferimento de um benefício fiscal solicitado no exercício de 1996. Entende que as decisões consecutivas proferidas pela DEINF, cada uma com um embasamento diferente, têm como único propósito indeferir o seu pleito.*

*Diz também que o seu direito de defesa fica prejudicado com a nova decisão, pois lhe foi concedido apenas dez dias para a sua manifestação, quando o correto seriam trinta dias. Entende que os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.*

*Continuando sua defesa, a Interessada afirma que os motivos impeditivos da concessão do benefício fiscal deveriam ser de 1995 ou, no máximo de 1996, ano da entrega da declaração de rendimentos, mas não os do ano de 2005. Por esse motivo, estaria comprovada “ a decadência do direito da Administração Pública de lhe indeferir o incentivo fiscal pretendido.”*

*Segundo essa linha de raciocínio, o direito da Fazenda manifestar-se sobre a opção da Recorrente ter-se-ia esgotado em abril de 2001.*

*A Interessada afirmou possuir certidões Positivas com efeitos de Negativa tanto da PFN como da SRF, que se encontrariam em plena validade (docs. 03 e 05). Como consequência, não poderia ter-lhe sido indeferido o pleito por débitos dos quais não teve conhecimento e que estariam com a sua exigibilidade suspensa, por conta das certidões emitidas.*

*Entende a Interessada que a legislação que trata dos incentivos fiscais prevê a necessidade de regularidade fiscal do optante, mas não especifica em qual momento, dando ensejo à Administração Pública esquivar-se da análise do pedido por anos, até que alguma irregularidade possa lhe permitir indeferir o pedido.*



*Afirma a Interessada que alguns dos débitos apresentados pela "D. Autoridade Julgadora" como impeditivos do deferimento do PERC encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, indicando lista à fl. 400 dos autos.*

*Também indica débitos inscritos na DAU pela PFN que são objetos do mandado de segurança nº 2005.61.0.012546-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, no qual houve deferimento da medida liminar pleiteada, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos. Indica os processos pertinentes a essa ação à fls. 401.*

*Quanto ao débito de IRRF "EM COBRANÇA", código 3208, período de apuração 03-04/2000, no valor de R\$8.171,84, informa que elaborou petição (ainda não protocolada em razão da greve dos servidores da Receita Federal), na qual demonstra que o débito em comento foi compensado com crédito que possuía, conforme consignado na DCTF do período (doc. 12) e planilha anexa (doc. 13).*

*Pelos motivos expostos, conclui requerendo a concessão do benefício fiscal".*

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, ora recorrida, acostada às fls. 434/444, pela qual a DRJ – São Paulo indeferido o pedido, restando assim ementado o julgamento:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa:*

*INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão do benefício ou incentivos fiscais.*

*Solicitação Indeferida".*

A autoridade de primeira instância, inclusive, fazenda referência ao novo despacho decisório registrou que o indeferimento foi efetuado por inscrição no CADIN, o que por si só justificaria o indeferimento, acolhendo o entendimento da autoridade administrativa sobre novo motivo para tal rejeição do pedido. E, no mérito, constata que a situação do contribuinte é "ativa ajuizada" sem adentrar em maiores verificações, reportando-se à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimento de controle do crédito tributário.

É de se notar, portanto, a fls.443/444 que a autoridade julgadora de primeira instância adotou os mesmos fundamentos do novo despacho decisório, mencionado a fls. 438, existente a fls. 377 a 380 destes autos.

A contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações anteriormente aduzidas e tecendo nova defesa específica contra a decisão ora recorrida.



As matérias apresentadas no recurso voluntário podem ser assim sintetizadas:


- Nulidade da decisão ora recorrida devido à não apreciação de toda a argumentação apresentada, seja em razão da ausência de fundamentação para afastar a decadência; da desconsideração da situação do débito em “ativa ajuizada” ou, ainda, por ignorar as certidões negativas de débito apresentadas;

- Ao deixar de manifestar-se sobre a entrega das Declarações da Recorrente e ao proferir novo despacho, a DEINF/SP, com novo embasamento para o indeferimento do benefício fiscal, maculou os princípios que norteiam o processo administrativo, em especial ao devido processo legal, mormente ao conceder apenas 10 dias para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida;

- Decadência do direito da Administração Pública de manifestar-se sobre o pedido de concessão do benefício fiscal;

- Embora a lei seja omissa em relação ao momento da análise da regularidade fiscal, a análise teleológica e sistêmica da legislação impõe como tal o da opção pela aplicação no incentivo fiscal.

- Ainda que se entenda que a regularidade fiscal deve ser comprovada no momento da análise do PERC, o cumprimento desse requisito resta comprovado pela documentação acostada aos autos, devendo ser reconhecido o direito da Recorrente de usufruir do benefício fiscal.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A questão tributária posta para julgamento perante esta E. Oitava Câmara cinge-se à concessão de incentivo fiscal 4.

Consignado no “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais”, (fls. 25), relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, requerido por meio de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Assim, quer me parecer tratar-se de questão eminentemente probatória, consistente na demonstração da regularidade fiscal da Recorrente, no que se refere aos tributos e contribuições federais.

A fiscalização, a fls. 150, no despacho denegatório do pedido em questão, apura e assevera que:

*“Em pesquisa no sistema SINCOR foram detectados débitos de tributos na Procuradoria Geral do Ministério da Fazenda e foi feita Intimação de número 014/2000 em 01.02.2000 – fls. 113 e 114 e cumprida, posteriormente outro problema surgiu e nova Intimação, agora de número 019/2000 de 06.04.2000 foi feita e na mesma foram dados ao contribuinte todos os detalhes das pendências encontradas, concedendo-se-lhe o prazo de 15 dias para solução das mesmas a partir de 06.04.2000, data da ciência da Intimação pelo representante do contribuinte. Solicitadas prorrogações de prazo, foram concedidos, vencendo-se o último prazo em 24.05.2000 – fls. 144. Ainda assim, o contribuinte não resolveu a pendência, tendo solicitado uma terceira prorrogação de prazo em 24.05.2000, a qual foi recepcionada para análise, mas indeferida – fls. 145.”*

Inconformada com o indeferimento de sua opção pelo benefício fiscal, devido à pretensa irregularidade dos débitos de dois processos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa, a Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade no prazo devido e, após obtenção de medida liminar, juntou, a fl. 258, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em cujo verso é certificado que o crédito tributário inscrito, de nº 80600002580-13, está com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.040220-3.

A digna autoridade julgadora “a quo”, se pronuncia, a fls. 267, ressaltando que em pesquisa do sistema PROFISC, fls. 262 a 265, constatou a existência de créditos tributários em nome da Recorrente, exigidos através de processos administrativos fiscais, na situação de cobrança final, determinando, em razão disso, o encaminhamento dos autos à

DEINF/SPO/EQCCT para informar a situação das pendências fiscais que impedem o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário de 1995.

Nesse aspecto, em particular, carece de razão a autoridade de primeira instância, em virtude de ter ficado demonstrado pela Recorrente, por meio de certidão positiva com efeitos de negativa, a sua regularidade fiscal quanto aos tributos e contribuições federais, exigência esta contida no artigo 60 da Lei 9.065/95.

Atendidas as condições impostas pelo mencionado dispositivo legal para fruição do benefício, a opção pelo incentivo fiscal há de ser deferida de imediato sem que seja imposta ao contribuinte nenhuma outra condição, como fez a autoridade julgadora de primeira instância ao apontar novos débitos em nome do Recorrente.

Ora, conforme aduzido pelo próprio Recorrente, a regularidade fiscal do contribuinte deve ser aferida quanto ao período relacionado à opção, que, no presente caso, deveria ser de 1995 ou, no máximo de 1996, ano de entrega da declaração de rendimentos.

Noutro falar, não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, no momento do despacho denegatório de seu pleito.

Isto porque, o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo, inclusive o primeiro despacho decisório se deu em 2000, sendo a retificadora entregue em 1996 (fls. 85), evidenciando, naquela oportunidade, que o débito encontrava-se suspenso por medida liminar, tendo sido inscrito na dívida ativa equivocadamente, conforme consta a fls.258 verso e clara petição do sujeito passivo a fls. 256/257.

Este entendimento foi adotado em recente julgamento deste E. 1º Conselho de Contribuintes, que em caso semelhante, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, restando assim ementado:

*“INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. - Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido”.*

*(Recurso nº 159255; 7ª Câmara; Relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto; Sessão 06/03/2008; Acórdão 107-09323).*

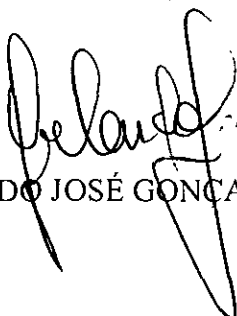


Assim, pela inexistência de débitos de tributos ou contribuições federais no período relativo à opção pelo benefício fiscal, em cumprimento que determina o artigo 60 da Lei nº 9.065 de 1995, tem a Recorrente direito ao incentivo pleiteado.

Por essas razões, DOU provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO